



Processo nº. 00012162-62.2011.814.0006

Ação Civil Pública

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Município de Ananindeua-Pa e Estado do Pará

SENTENÇA



VISTO OS AUTOS,

O Ministério Público Estadual, por sua representante legal, no uso de suas atribuições constitucionais de defesa comunitária e cidadania, preconizados e com fundamento nos art.127, caput, 129, II e III, 196, 198 e 227 da CF c/c art.1º, IV, 3º e 5º da Lei 7347/85 e art.25 IV da Lei 8625/91 e normas previstas no ECA, ingressou em juízo e propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer com pedido liminar e ser processada segundo o rito ordinário, com PEDIDO DE LIMINAR, contra o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA E O ESTADO DO PARÁ em favor das crianças THIAGO ALVES DE JESUS e VITÓRIA CARINA HENRIQUES DE SOUZA.

Na peça proemial alega, em síntese, serem os adolescentes Thyago Alves de Deus e Vitória Carina Henriques de Sousa, portadores da doença mielomeningocele (espinha bífica) CID Q 05.9, - distúrbio de nascimento do cérebro e da medula espinhal que não se formam completamente e o canal espinhal é incompleto)

Aduz o Ministério Público que, embora as crianças estivessem sendo atendidas pelo Sistema Único de saúde, as mesmas deixam de receber ou encontram grande dificuldade de acesso pela rede pública, os medicamentos e insumos de uso contínuo, como exemplo o Oxibutinina 5mg, sonda uretral nº10, gel lubrificante hidrossolúvel com anestésico, sacos coletores descartáveis, gazes não estéreis e fraldas descartáveis necessários a reeducação vesical e intestinal e inda, cadeira de rodas para sua locomoção. O medicamento Oxibutinina 5mg é usado pelas crianças para diminuição da urgência e frequência dos episódios de incontinência e de micção voluntária, este não esta sendo fornecido, sob a alegação de que não faz parte das listas oficiais (RENAME E REMEPA) e nem da portaria nº2.981/2009 do Ministério da Saúde. Em razão disso, as genitoras das crianças procuraram o Ministério Público, através da a promotoria de justiça da infância e Juventude em busca de providências para garantia do direito à saúde de seu filho.

Informa ainda, que já houve tentativa de solução administrativa para aquisição de medicamento e insumos junto à Secretaria Municipal de Ananindeua, visando garantir o direito de saúde da infante, tendo sido fornecidos uma vez o medicamento Oxibutinina 5mg. Quanto a cadeira de rodas, esta não foi fornecida, haja vista que a Secretaria Municipal de Saúde e a Secretaria de Assistência Social não decidem quanto a atribuição para fornecer a cadeira de rodas.

Ao final requer a concessão de medida Liminar em antecipação de tutela, sem justificação previa e inaudita altera pars, para compelir os demandados a cumprirem seu dever político-constitucional de prestar o indispensável tratamento à saúde adequado à patologia dos adolescentes com o imediato fornecimento da medicação e insumos a THYAGO ALVES DE DEUS, Conforme prescrição medica, a seguinte especificações e quantidades: Oxibutinina 5mg(90 comprimidos por mês), sonda uretral nº10(150 unidades por mês), gel lubrificante hidrossolúvel com anestésico à 2%(05 unidades por mês), sacos coletores descartáveis a 2000ml(150 unidade por mês), gazes não estéreis (1.500 unidades por mês) e fraldas descartáveis-tamanho SXG infantil (150 unidades por mês) e



ainda, uma cadeira de rodas e a adolescente VITÓRIA CARINA HENRIQUE DE SOUZA. Conforme prescrição médica, os medicamentos e insumos, nas seguintes especificações e quantidades: Oxibutina 5mg(120 comprimidos por mês) sonda uretral nº10(150 unidades por mês), gel lubrificante hidrossolúvel com anestésico à 2%(05 unidades por mês) , sacos coletores descartáveis a 2000ml(150 unidade por mês), gases não estéreis (1.500 unidades por mês) e fraldas descartáveis-tamanho XXG infantil (150 unidades por mês) e ainda, uma cadeira de rodas, tudo conforme prescrição médica em anexo. Juntou laudo médico que comprovam a situação da saúde dos adolescentes, bem como receituário médico.

Juntou os documentos de fls. 33/95.

As fls. 96 foi determinada a emenda da petição inicial, determinando que o autor para que esclareça qual das partes permanecerá no polo passivo da demanda.

As fls. 97/106, o autor ratifica os termos da petição inicial.

Tutela antecipada deferida às fls. 107/110.

Em sede de contestação (fls. 114/131) o requerido Município de Ananindeua suscitou como preliminar as ilegitimidades ativa e passiva e falta de interesse processual. No mérito asseverou que o ente municipal atua no âmbito de sua competência, nos termos do art. 198 §1º da CF, em caráter supletivo ao atendimento à saúde, onde os serviços de saúde pública são prestados em uma rede regionalizada e hierarquizada, e União e os Estados são responsáveis pelos serviços de maior complexidade e que exige a disposição de recursos financeiros maiores e especialidades médicas, num sistema único organizado, conforme estabelece as diretrizes dos art.198§1º da Constituição Federal e art. 263, 265 da Constituição do Estado do Pará. Além disso, alega o requerido que os dispositivos legais inerentes são normas programáticas.

O requerido Estado do Pará interpôs agravo de instrumento, requerendo a retratação da decisão que antecipou a tutela jurisdicional (fls. 134/152).

As fls. 153 a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi mantida em todos os seus termos pelos mesmos fundamentos de fato e de direito.

As fls.154/188 o requerido Estado do Pará apresentou contestação aos termos da ação.

Em sede de contestação (154/188) o requerido Estado do Pará suscitou como preliminar a incompetência absoluta deste juízo, alegando que o a presente ação deveria ser processada perante a justiça federal em razão da responsabilidade solidária dos entes da federação, devendo a União ser chamada à lide para ser incluída no pólo passivo do feito e assim atrair a competência em razão da função para a vara federalizada. Arguiu também ilegitimidades ativa e passiva das partes.

No mérito o Estado alegou que o Município de Ananindeua se encontra habilitado a prestar e garantir o serviço público postulado, em face a gestão plena do sistema de saúde; a inexistência do direito subjetivo tutelado de imediato; a reserva do possível,(atendimento do pleito dentro limites orçamentários); a impossibilidade de intervenção do judiciário e independência dos poderes. E ainda, a inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora. Ocorrência do periculum in mora inverso e a necessidade de retratação da decisão da medida concessiva. Ao final requereu a exclusão do Estado do Pará do pólo passivo da lide e a improcedência da demanda.

Em réplica de fls. 189/215, o autor ratificou os termos da inicial quanto ao requerido Município de Ananindeua e requereu o julgamento antecipado da lide.

As fls. 220/229, o requerido Município de Ananindeua juntou manifestação comunicando o cumprimento da decisão liminar de fls. 107/110.

Em réplica de fls. 232/258, o autor ratificou os termos da inicial quanto ao requerido Estado do Pará e requereu o julgamento antecipado da lide.



É o relatório. DECIDO.

Quanto as preliminares de mérito suscitadas pelos réus, passo a decidir.

O requerido Município de Ananindeua, em contestação alegou como preliminares de mérito, a ilegitimidade ativa do Ministério Público para a causa, a ilegitimidade passiva do requerido para a lide e a falta de interesse processual.

Quanto a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público para a causa, não deve ser acolhida haja vista que é patente a legitimidade do Ministério Público para a causa prevista no art. 25, IV, a da Lei 8.625/83, bem como nos art. 1º, IV, e art. 3º, segunda parte e art. 5º, §6º da Lei da Ação Civil Pública, (lei nº 7.347/83) e nos arts. 201, VIII, 210c/c211 da Lei 8069/90 e arts 127 e 129, Incisos II e III da Constituição Federal, no tocante tratar-se a causa de Ação Civil Pública para obrigação de fazer contra a fazenda pública municipal para fins de atendimento de direito individual homogêneo a fim de atender direito fundamental à saúde e à vida a criança e adolescente como dever do poder público municipal com absoluta prioridade descritos dentre aqueles direitos fundamentais respaldados no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90. Em razão disso rejeito a preliminar de mérito.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do Município para compor a lide também não deve ser acolhida, tendo em vista que o atendimento ao pleito é de responsabilidade solidária dos poderes públicos Municipal e Estadual conforme preconiza o art. 23, II c/c os arts. 196, 197, 198, I, II e §§1º e 2º, III da Constituição Federal c/c §2º do Eca, Lei 8069/90. Em razão do exposto rejeito a preliminar.

Quanto a preliminar da falta de interesse processual também é descabido haja vista que se confunde com a condição da ação de legitimidade passiva do requerido, já admitida nos fundamentos acima. Além do mais tanto o requerido tem interesse processual quer fez questão de contestação a ação aduzindo sua defesa de mérito, pois caso contrário não tivesse interesse na lide não teria deduzido argumentos de defesa, refutando a tese do autor. Em razão disso também rejeito a preliminar de mérito.

O requerido Estado do Pará em contestação alegou como preliminares, a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a presente demanda; o chamamento à Lide da União; ilegitimidade ativa do Ministério Público para a causa, e a ilegitimidade passiva do requerido para a lide.

Quanto as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público para a causa, e a ilegitimidade passiva do requerido para a lide, entendo em vista que já foram apreciadas e rejeitadas quando apreciadas também em sede de preliminares arguidas pelo requerido Município de Ananindeua, rejeito pelos mesmos fundamentos de fato de direito.

Quanto a preliminar suscitada pelo Estado de incompetência absoluta deste juízo e da necessidade da união ser chamada à integrar a lide e havendo interesse da União à causa deve ser julgada pela justiça federal, conforme entendimento pacificado do STF, o direito à saúde e obrigação que se impõe à União, aos Estados e aos Municípios, havendo entre estes solidariedade passiva para o adimplemento da obrigação de entregar coisa certa, como no caso de medicamentos, ao sujeito titular do direito fundamental à saúde, podendo este entre demandar contra qualquer ente dos entes estatais, desde que comprovada a necessidade dos medicamentos e a impossibilidade de custeá-lo. Segundo o STF, Chamamento ao processo, com deslocamento de competência para a justiça federal, é medida protelatória, que não traz nenhuma utilidade prática ao processo e ainda cria entraves na prestação jurisdicional.

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Br 316, Km 6

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-



Assim entende o Colendo Tribunal :

PACIENTE PORTADOR DE "PSORÍASE SEVERA". PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. PRETENDIDO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO. CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL (CPC, ART. 77, III). INAPLICABILIDADE DESSE INSTITUTO QUANDO SE TRATAR, COMO NO CASO, DE PRESTAÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA (MEDICAMENTOS), CUJA SATISFAÇÃO NÃO COMPORTA DIVISÃO. MEDIDA PROCRASTINATORIA DESTITUÍDA DE UTILIDADE, PORQUE, ALÉM DE RETARDAR A RESOLUÇÃO DO LITÍGIO, COMPROMETE O ACESSO IMEDIATO DA PESSOA CARENTE AOS MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DE SUA SAÚDE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE AUTORIZAM ESSE ENTENDIMENTO. RE CONHECIDO E PROVIDO. O presente recurso extraordinário busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, consubstanciada em acórdão assim amentado: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA PARA A OBTENÇÃO DE MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. ART. 109, I, DA CF/88 E SÚMULA 150 DO STJ. NECESSÁRIA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA EM CONFRONTO COM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RECUSA DE CURSO QUE SE IMPUNHA. Demonstrado interesse, em tese, da União na lide, de rigor a remessa dos autos à Justiça Federal, competente para apreciar o interesse, à aplicabilidade do art. 109, I, da CF/88 e Súmula 150 do STJ." (grifei) O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. PAULO ROCHA CAMPOS, opinou pelo provimento do recurso extraordinário em questão, sob o fundamento de que "o Pleno desse Supremo Tribunal assentiu a responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde, no julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 3.335, Relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, DJe 30.4.2010" (grifei). Sendo este o contexto, passo a apreciar o presente apelo extremo. Cumpre ressaltar, desde logo, quanto à discussão sobre a necessidade de a União figurar como litisconsorte passivo nesta causa, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que torna acolhível a pretensão deduzida pela parte ora recorrente, que se insurge, nesta sede, contra o chamamento ao processo da referida pessoa política: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. 'In casu', o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido." (RE 607.381-AgR/SC, Rel. Min. LUIZ FUX -grifei) Esse entendimento vem sendo aplicado pelo Supremo Tribunal Federal, cujas decisões proferidas em sucessivos julgamentos sobre a matéria ora em exame -têm acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da Federação o dever de fornecimento gratuito de medicamentos indispensáveis em favor de pessoas carentes (AI 732.382

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-



26/11/13
SOUSA

SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE -RE 586.995-Agr/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA -RE 607.385-Agr/SC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA -RE 641.916-Agr/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.): "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA DE SAÚDE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.355-Agr/RN, fixou entendimento no sentido de que a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde é solidária. II - Ao contrário do alegado pelo impugnante, a matéria da solidariedade não será discutida no RE 565.471-RG/RN, Rel. Min. Marco Aurélio. III - Agravo regimental improvido." (AI 817.938-Agr/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI -grifei) Isso significa, portanto, tratando-se de situação configuradora de responsabilidade solidária das pessoas políticas que compõem a estrutura institucional do Estado Federal brasileiro, que, em matéria de implementação de ações e serviços de saúde, existe verdadeiro dever constitucional "in solidum", que confere ao credor (a pessoa física, no caso) o direito de exigir e de receber, a seu critério, de um, de alguns ou de todos os devedores (os entes estatais, na espécie) a obrigação comum. Cabe assinalar, ainda, que, embora o chamamento ao processo -tal como previsto no inciso III do art. 77 do CPC -mostre-se compatível com as hipóteses de obrigação solidária de pagar quantia certa, viabilizando, em consequência, formação litisconsorcial passiva de caráter facultativo, tal modalidade de intervenção de terceiros não pode expor-se a interpretação extensiva, para incidir sobre prestação de entrega de coisa certa, cujo atendimento não comporta divisão. Esse entendimento, segundo o qual não se justifica o chamamento ao processo na hipótese de prestação de entrega de coisa certa, "cuja satisfação efetiva não comporta divisão" (REsp 1.125.537/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.g.), é perfilhado por WILLIAN LIRA DE SOUZA ("Tutela da Saúde e Chamamento ao Processo"), que assim se manifestou: "Contudo, ao se demandar um dos entes federados para cumprir sua obrigação constitucional e realizar a prestação do serviço de saúde, não raras vezes o ente acionado propõe, ao tempo da contestação, o Chamamento ao Processo dos demais entes da federação que teriam legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. A inserção de outras pessoas jurídicas de direito público na demanda como litisconsortes pode acarretar a frustração da pretensão do autor, vez que a relação processual sofrerá uma séria alteração e terá comprometida sua celeridade. Primeiramente, ocorrerá o deslocamento da competência da justiça estadual para a justiça federal quando a demanda não tenha sido inicialmente proposta contra a União e o chamante a pretenda incluir na relação. Com tal artifício processual, cessará, inclusive, a atribuição do próprio agente ministerial que promoveu a ação, salvo na hipótese de atuar em um precário litisconsórcio entre Ministérios Públicos. Pior, é possível que o membro do Ministério Público Federal tenha entendimento em relação à causa diverso daquele do âmbito estadual. Mas não é apenas no plano processual que o chamamento prejudica a prestação jurisdicional nas causas que envolvam a tutela da saúde. Nas ações em que se busca um determinado serviço de saúde como, por exemplo, o fornecimento de um medicamento de nada adiantará a condenação solidária dos três entes da federação pois a execução somente poderá ser cumprida por um deles, ainda que financiada pelos demais. O pedido especificado na ação será dar coisa certa. Ou, nas ações que se busca a realização de uma cirurgia ou exame, fazer. No plano fático, é inviável que cada um dos entes fique responsável por uma certa quantidade de comprimidos ou por um dos profissionais que atuarão na cirurgia. Portanto, não sendo obrigações divisíveis, a inserção de diversos réus no processo somente dificultará a realização fática da pretensão jurídica do autor. Diante deste instrumento processual manejado pelo réu, cumpre ao autor (seja o usuário em particular ou o Ministério Público) destacar as peculiaridades da tutela da saúde, pública e individual, e evitar a formação do litisconsórcio passivo que pode, na seara da prestação dos serviços de saúde, além de importar em deslocamento de competência e protelar o deslinde da causa, dificultar a execução do julgado." (grifei) Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, sobretudo, os precedentes desta Suprema Corte, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a que, afastado o chamamento ao processo, a causa remanesça tramitando perante o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. Publique-se. Brasília, 19

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
8º OFÍCIO CÍVEL DE ANANINDEUA
SENTENÇA - Nº: 20130137195164

00121626220118140006
20130137195164

de novembro de 2012. Ministro CELSO DE MELLO Relator CF 5º CPC 77 III 109 ICF 38 109 ICF 38 196 CF 196 CF 23 II 198 1º CF Constituição RE 366.471-III 77 CPC CPC 337 1ª A (630312 SC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 19/11/2012, Data de Publicação: DJe-230 DI VULG 22/11/2012 PUBLIC 23/11/2012)

O STF decidiu no mesmo sentido, confirmando o acórdão abaixo:

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que condenou o Poder Público a fornecer medicamentos ao ora recorrido. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 23, II, 30, VII, 37, 196 e 198, I, da mesma Carta. A pretensão recursal não merece acolhida. Inicialmente, observa-se que o art. 37, caput, da Constituição não foi prequestionado. Assim, como tem consignado este Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Além disso, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a orientação da Corte que, ao julgar o RE 271.286-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, entendeu que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Saliu-se, ainda, no citado julgado, que a regra contida no art. 196 da Constituição tem por destinatária todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro. No mesmo sentido, menciona as seguintes decisões, entre outras: RE 393.175-Agr/RJ e AI 662.822/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 366.575/RS, Rel. Min. Ayres Britto; RE 339.216/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 372.252/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 507.872/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 535.145/MT, Rel. Min. Cármen Lúcia. Nessa mesma linha de raciocínio, destaca o entendimento firmado pela Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 607.381-Agr/SC, Rel. Min. Luiz Fux, quanto à desnecessidade de outros entes federativos comporem o polo passivo da lide devido à solidariedade a eles imposta na responsabilidade da prestação dos serviços na área de saúde: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de impetição das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, merced de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, § 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de obtê-los com recursos próprios. Isto por que uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido". Nesse mesmo sentido: RE 386.995/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2012. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator. RE 271.286-196. RE 393.175 - AI 662.822/RJ - RE 607.381-196; CF, 196CF, 23 II - 198 1º CF Constituição; RE 386.995/MG CPC 337 - (721088 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/11/2012, Data de Publicação: DJe-230



DIVULG 22/11/2012 PUBLIC 23/11/2012)

Conforme referido na jurisprudência citada, o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, devendo o requerente demonstrar que não possui condições de custeá-la com recursos próprios. No caso em comento, restou demonstrado que a família criança Vinicius Sarges é hipossuficiente, estando, portando preenchido o requisito suficiente e necessário para que o Poder Público (seja estadual ou municipal), pautado, no espírito de solidariedade, confira efetividade ao direito garantido pela constituição Federal, não devendo, utilizar-se de meio inconstitucional para evitar o acesso aos medicamentos necessários para o restabelecimento da saúde da crianças. Segundo entendimento dos tribunais superiores.

Em razão do exposto, rejeito as preliminares de mérito e determino o prosseguimento do processo apenas contra os réus denunciante e Município de Ananindeua.

Quanto ao pedido de reconsideração e ao agravo de instrumento interposto interpostos da decisão de fls. 107/110 às fls.331 pelo Estado do Pará, estes já foram apreciados e decididos às fls. 153.

Superadas e rejeitadas as preliminares, passo a julgamento do mérito.

Cabe julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I do CPC por se tratar de questão de fato de direito que prescinde de produção de prova em audiência.

Cediço é que as normas constitucionais e infraconstitucionais, que tratam da assistência à saúde, imputam às três esferas de governo, União, Estados e Municípios, isolada ou conjuntamente, a obrigação de garantir o acesso à saúde, com todas as suas implicações, e não apenas a um ou outro ente da Federação, sendo assim plenamente cabível o pleito somente em face do Município de Ananindeua e Estado do Pará, não havendo como afastar a responsabilidade dos requeridos pelo fornecimento dos medicamentos e insumos e prestar, o indispensável tratamento de saúde adequado à patologia dos infantes, vez que há solidariedade entre os entes públicos na prestação do serviço à saúde.

Elucido que a questão interna da repartição de atribuição deve ser resolvida no âmbito administrativo haja vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (AgRg no Recurso Especial nº 1009622/SC (2007/0279414-0), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 03.08.2010, unânime, DJe 14.09.2010).

O art. 198 da Constituição Federal dispõe:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-



Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Conforme dispositivo constitucional, que trata da descentralização e hierarquização da saúde em rede regionalizada, num sistema único em que os recursos orçamentários, para a garantia da prestação do serviço, devem ser disponibilizados pelo poder executivo de quaisquer unidades federativas a quem o beneficiário e destinatário pleitear, conforme assim necessitar.

Assim, não há como negar a responsabilização da Municipalidade e do Estado do Pará quanto ao cumprimento de norma constitucional que incumbe aos entes políticos garantir o acesso à saúde dos cidadãos nos termos do contido no art. 196 da Constituição Federal, in verbis: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

Inclusive o Colendo Supremo Tribunal Federal no voto do Ministro Celso de Mello já se posicionou a respeito do tema, conforme trechos transcritos a seguir: O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL A INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impositivo dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Precedentes do STF (AGRG no RE nº 271.286-8/RS, 2ª Turma. rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.11.2000). Realcei.

Logo, absolutamente inabível a alegação no sentido de que não cabe ao requeridos fornecerem os medicamentos e insumos necessários aos adolescentes tendo em vista o caráter programático da norma constitucional referente à saúde, pois conforme visto acima os requeridos não podem se eximir de prestar assistência à saúde de seus habitantes levando em conta o caráter programático das normas constitucionais.

Corroborado a isso menciono também o art. 6º, I, "d", da Lei 8.080/90 o qual preconiza a inclusão, no campo de atuação do SUS (Sistema Único de Saúde) a "execução de ações, de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica", bem como o art. 43 dessa mesma lei estabelece que "a gratuidade das ações e serviços da saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas".

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-



Desta feita o direito à saúde não se limita apenas ao aspecto hospitalar (medicamentos), mas também ao fornecimento pelo Poder Público, no caso o Município de Ananindeua e o Estado do Pará, da terapia e respectivo tratamento aos necessitados.

Evidencio que no caso em apreço está patentemente comprovado a necessidade dos medicamentos e insumos pleiteados e o indispensável tratamento a saúde dos adolescentes conforme laudos médicos as (fls. 40; 79). Tal prescrição foi feita por profissional especialista, Dra. Gláidineis Fernandes - CRM/PA 8864, conforme se depreende do documento de fls. 40; 79, de modo que, ao subscrever tal parecer, o fez sob as penas da lei, sujeitando-se, inclusive, penas previstas no artigo 302, do CP, caso ateste algo de forma inverídica.

Ademais, os documentos acostados à inicial, que possibilitaram inclusive a concessão da liminar, demonstram de forma segura a necessidade do medicamento e insumos em apreço haja vista que os adolescentes Thiago Alves e Vitoria Henriques portadores da doença mielomeningocele (espinha bífida) CID Q 05.9, - distúrbio de nascimento do cérebro e da medula espinhal que não se formam completamente e o canal espinhal é incompleto), sem cura aparente, sendo passível apenas de tratamento para amenizar a deficiência decorrentes da patologia. As famílias dos adolescentes não possuem condições de arcar com as despesas de tratamento, sem prejuízo de sua subsistência, consoantes declarações prestadas junto ao Ministério Público.

Ora, como já dito alhures o próprio requerido, o Município de Ananindeua confirma que é responsável na garantia integral da saúde de seus munícipes, especialmente em favor dos adolescentes e, portanto, devem ter tratamento prioritário nos termos do comando constitucional e legal, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.4º, prescreve o seguinte: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O referido artigo está consubstanciado no art.227 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir à criança e ao adolescente o acesso aos seus direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Dispõe o parágrafo único do art.4º do ECA, alínea c que a garantia de prioridade no atendimento às crianças e adolescentes consiste na preferência de formulação e na execução de políticas sociais públicas.

Depreende-se da análise do arcabouço normativo, tanto constitucional como infraconstitucional, que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser atendidos de maneira prioritária, os quais deverão estar a salvo principalmente das omissões estatais.

O direito à saúde das crianças e adolescentes é um direito fundamental e indisponível, devendo ser tutelado pelo Estado, pela família e pela sociedade. Ademais, o próprio ECA põe à salvo a indisponibilidade do referido direito, quando estabelece as medidas protetivas as quais devem ser opostas inclusive aos pais, quando da omissão destes.

Dessa maneira, resta inquestionável a indisponibilidade do direito à saúde das crianças e adolescentes, sendo esse um direito fundamental albergado pela Constituição Federal, não se tratando de mera norma programática.

O art.23 da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Portanto a obrigação em questão é solidária e deve recair sobre os entes da federação. Ressalte-se que tal entendimento é remansoso na jurisprudência pátria, inclusive dos tribunais superiores. Inquestionável, dessa maneira, o dever do município de Ananindeua em garantir o acesso à saúde.

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-



Portanto, diante dos argumentos expendidos não há que se falar em ofensa aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade entre os entes da federação.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para confirmar a decisão que antecipou a tutela jurisdicional e DETERMINAR que o Município de Ananindeua e o Estado do Pará continuem fornecendo aos substituídos, dos adolescentes THIAGO ALVES DE JESUS e VITÓRIA CARINA HENRIQUES DE SOUZA, os medicamentos e insumos: a THYAGO ALVES DE DEUS, Conforme prescrição médica, a seguinte especificações e quantidades: Oxibutinina 5mg(90 comprimidos por mês) sonda uretral nº10(150 unidades por mês), gel lubrificante hidrossolúvel com anestésico à 2%(05 unidades por mês), sacos coletores descartáveis a 2000ml(150 unidade por mês), gazes não estéreis (1.500 unidades por mês) e fraldas descartáveis-tamanho SXG infantil (150 unidades por mês) e ainda, uma cadeira de rodas e a adolescente VITÓRIA CARINA HENRIQUE DE SOUZA Conforme prescrição médica, os medicamentos e insumos, nas seguintes especificações e quantidades: Oxibutinina 5mg(120 comprimidos por mês) sonda uretral nº10(150 unidades por mês), gel lubrificante hidrossolúvel com anestésico à 2%(05 unidades por mês), sacos coletores descartáveis a 2000ml(150 unidade por mês), gazes não estéreis (1.500 unidades por mês), e fraldas descartáveis-tamanho XXG infantil (150 unidades por mês) e ainda, uma cadeira de rodas, tudo conforme prescrição médica, sendo atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde de forma contínua, gratuita e ininterrupta, enquanto perdurar a necessidade de tratamento da saúde dos adolescentes, condicionada à prescrição médica especializada e sem qualquer ônus aos pacientes e à sua família.

Em caso de descumprimento da obrigação, condeno o réu ao pagamento de multa diária no valor de R\$5000,00 (cinco mil reais) a contar a partir do 6º dia de inadimplemento, a qual incidirá sobre o patrimônio pessoal do gestor público municipal.

Por conseguinte, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC.

Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas, em se tratando de justiça gratuita.

SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO.

Após as formalidades de estilo e trânsito em julgado devidamente certificado nos autos, remetam-se os autos ao E. TJE/PA com ou sem recurso voluntário.

P.R.I. e Cumpra-se.

Ananindeua, 21 de maio de 2013.

SERGIORICARDO L. DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 8ª Vara de Ananindeua
Juizado Infância e Juventude

RECEBIMENTO-AUTOS	
Nesta data, recebi os presentes	
autos do(a)	GABINETE
Ananindeua/PA	22/05/2013
Secretaria da 8ª Vara	